**LEI Nº. 2.609, DE 06 DE JULHO DE 2023.**

**"Cria o Programa Municipal "AlimentAÇÃO" de Transferência de Renda como benefício aos cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências".**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Poder Executivo o Programa **"AlimentAÇÃO"** destinado às ações de transferência de renda para as famílias e/ou indivíduos portuenses que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

## CAPÍTULO I

## OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA "AlimentAÇÃO".

### Seção I

### Objetivo

**Art. 2º** O Programa **"AlimentAÇÃO"** tem por objetivo conceder benefício financeiro, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementado por ações em serviços socioassistenciais, visando a assegurar às famílias e/ou indivíduos em condição de vulnerabilidade e risco social o suprimento de necessidades básicas.

**§ 1º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à benefícios de transferência de renda.

**§ 2º** A concessão do benefício será precedida de cadastro e processo de seleção, com os critérios estabelecidos nesta Lei e outros instrumentos normativos correlatos.

**Art. 3º** Os objetivos específicos do Programa **"AlimentAÇÃO"** são:

**I.** Combater a fome visando a promover a segurança alimentar e nutricional.

**II.** Ampliar a transferência de renda para as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**III.** Reduzir a mortalidade infantil.

**IV.** Reduzir a vulnerabilidade de mulheres, de crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência e exploração.

**V.** Erradicar o trabalho infantil;

**VI.** Erradicar o trabalho degradante.

**Artigo 4º** - Poderão participar do Programa **AlimentAÇÃO** as famílias e/ou indivíduos em situação vulnerabilidade econômica e que atenderem as condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar,.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera família em situação de vulnerabilidade social aquela com renda mensal familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

**§ 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se família em situação de extrema pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de ¼ do salário.

**I** – Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais brutos (como salários, aposentadorias, remunerações, etc.) auferidos por todos os membros da família, dividida pelo número de pessoas que sobrevivem com tais rendimentos..

**II** – Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda como Programa Bolsa Família (PBF) e benefícios eventuais.

**Art. 5º** O Programa **"AlimentAÇÃO"** será concedido na forma de crédito por meio de Cartão Magnético, fornecido por Pessoa Jurídica Contratada para administração do benefício.

**§ 1º** O valor do benefício é de **R$ 200,00 (duzentos reais)** concedido mediante a avaliação da situação de vulnerabilidade e risco social da família e/ou indivíduos, pela equipe técnica dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e pela comissão intersetorial.

**§ 2º** O benefício referido no caput deste artigo será concedido pelo Poder Público Municipal, e o prazo para permanência no Programa é de até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a reavaliação das equipes técnicas.

**§ 3º** O valor do benefício será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no exercício.

**§ 4º** A transferência de renda do Programa **"AlimentAÇÃO"** será concedida, respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada crédito, considerando a previsão orçamentária anual para o mesmo.

**Art. 6º** Serão atendidas pelo programa famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que residem no Município de Porto Nacional, com renda familiar mensal *per capita* de pobreza ou de extrema pobreza, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei, e com impossibilidade de arcar com as despesas básicas para a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**Parágrafo único**: Ao receber a transferência de renda ofertado em casos de vulnerabilidade social, a família e/ou indivíduos deverão ser acompanhados pela equipe do órgão em que está vinculada (CRAS ou CREAS) por um período mínimo de 1 (um) ano, ou pelo tempo em que persistirem as condições que levaram à concessão do benefício, se inferior a 1 (um) ano.

## Seção II

## Organização

**Art. 7º** As famílias e/ou indivíduos serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade:

**I** – Critérios de inclusão no Programa **AlimentAÇÃO**:

**a)** possuir um número de Identificação Social – NIS extraído no Cadúnico do Governo Federal;

**b)** estar com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal até 24 (vinte e quatro) meses;

**c)** renda mensal *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo.

**II** – Critérios de priorização:

**a)** Família e/ou indivíduo preferencialmente que não recebe outros Benefícios Socioassistenciais ou Programa de Transferência Renda;

**b)** Família sem renda familiar e com crianças e adolescentes com idade de 0 a 18 anos;

**c)** Família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou ainda idosos que não possuem o Benefício de Prestação Continuada - BPC e/ou Benefícios Previdenciários;

**d)** Família com mulheres, crianças e/ou adolescentes em situação de violação de direitos em decorrência do precário ou nulo acesso a renda;

**Parágrafo único** - Os critérios não são cumulativos para efeito de concessão ou priorização do benefício, mas deve ser considerada a ocorrência de um número maior para a definição de priorização.

**Art. 8º** São documentos essenciais para concessão da transferência de renda em virtude de vulnerabilidade social na modalidade Auxílio Alimentação do Programa **"AlimentAÇÃO".**

**I** - Comprovante de rendimentos da família e/ou indivíduo ou verificação da situação de ausência de rendimentos;

**II** – Comprovante de endereço;

**III** - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

**IV** - Comprovante de inscrição no cadastro único ou justificativa da impossibilidade da inscrição.

**V**- Documentação comprobatória de enquadramento nos critérios de prioridades.

**Art. 9º** Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos às pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como benefícios previdenciários em geral, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC), em todas as suas modalidades, outros rendimentos formais e informais, bem como outras complementações de renda, exceto Programa Bolsa Família (PBF), programas de combate à fome ou à pobreza extrema e benefícios eventuais.

**Art. 10º** - Para a concessão da transferência de renda deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação vulnerabilidade do usuário (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros), conforme estudo social realizado pela equipe socioassistencial.

**Art. 11** O Programa tem como meta o atendimento até 2. 000 (mil) famílias e/ou indivíduos, conforme a disponibilidade orçamentária.

**Seção III**

**Competências e Funcionamento**

**Art. 12.** A operacionalização direta do Programa **"AlimentAÇÃO"** envolve a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e a Pessoa Jurídica contratada e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social do município de Porto Nacional – CMAS.

**§ 1º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

**I** - realizar a gestão do Benefício mediante:

**a)** Seleção das famílias e/ou indivíduos beneficiárias;

**b)** Concessão dos benefícios de acordo com os critérios estabelecidos nesta LEI;

**c)** Entrega dos cartões, conforme cronograma estabelecido.

**d)** Orientação às famílias e/ou indivíduos sobre a importância do acesso às Políticas Públicas de Saúde e Educação, tais como: matrícula e frequência escolar em escola da rede de ensino das crianças e adolescentes em idade escolar; vacinação das crianças menores de sete anos; pré-natal, em caso de gestação;

**e)** Disponibilização, para acesso público, da lista atualizada das famílias e/ou indivíduos cadastrados no Programa, com informações sobre o benefício e os valores já transferidos.

**f)** Proposição de alterações para aprimoramento do programa;

**g)** Promoção de capacitação dos equipamentos (CRAS e CREAS) para operacionalização do Programa com fluxos e metodologias para atendimento das famílias e/ou indivíduos;

**Art. 13.** O Programa **"AlimentAÇÃO"** de que trata o art. 1º desta Lei será operacionalizado por meio de um cartão com o nome do beneficiário e número de série, por meio do qual será creditado mensalmente o valor do benefício.

**§ 1º** Compete à Pessoa Jurídica Contratada:

**a)** Confeccionar os cartões em quantidade solicitada pelo Município de Porto Nacional;

**b)** Creditar recursos disponibilizados pelo Município aos cartões do Programa **"AlimentAÇÃO"**;

**c)** Credenciar os estabelecimentos comerciais para o recebimento do cartão, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;

**d)** Celebrar, com estabelecimentos comerciais, o Termo de Adesão ao Programa para recebimento por meio do cartão;

**e)** Acompanhar sistematicamente junto aos estabelecimentos comerciais o cumprimento do Termo de Adesão;

**f)** Descredenciar os estabelecimentos comerciais que não cumprirem com o Termo de Adesão;

**g)** Fiscalizar para que os estabelecimentos comerciais credenciados não retenham os cartões dos beneficiários a qualquer título.

**h)** Realizar a prestação de contas, conforme o ajuste contratual celebrado com o Município de Porto Nacional.

**Art. 14.** O cartão é intransferível, sendo expressamente proibido repasse e/ou o porte por terceiros.

**Parágrafo único.** O beneficiário deverá zelar pela guarda e pela utilização do Cartão e deverá comunicar imediatamente a perda, roubo, furto ou extravio..

**Art. 15.** O beneficiário deverá apresentar o cartão nos estabelecimentos comerciais credenciados pela Pessoa Jurídica Contratada para aquisição de itens de necessidade do beneficiário.

**Parágrafo único:** O Município estabelecerá a relação de itens de produtos cuja aquisição será vedada com o uso do Cartão do Programa **"AlimentAÇÂO".**

**Art. 16** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social realizar o acompanhamento da operacionalização do Programa de que trata esta Lei.

**Art. 17** Sem prejuízo de sanção penal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário no Programa.

**§ 1º** O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, será promovida a cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

## CAPITULO II

## DA TRANSFERÊNCIA DE RENDA E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

### Seção I

### Da Transferência de Renda

**Art. 18** - A transferência do benefício financeiro às famílias e/ou indivíduos beneficiários do Programa **"AlimentAÇÃO"**, será providenciado na seguinte conformidade:

**I-** Providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

**a)** Contratação de instituição financeira para operacionalizar a transferência de renda ao Programa **"AlimentAÇÃO";**

**b)** Encaminhamento, por meio eletrônico à instituição financeira contratada a relação das famílias e/ou indivíduos beneficiários do programa;

**c)** Disponibilização á instituição financeira contratada, os recursos financeiros necessários para a transferência de renda dos benefícios concedidos;

**d)** Envio, mensalmente, da lista atualizada dos beneficiários do programa com evidências do cumprimento das condicionalidades.

**II-** Providências a serem adotadas pela instituição financeira operacionalizadora do programa:

**a)** Emissão do cartão magnético de transferência de renda em nome do titular do benefício;

**b)** Entrega ao titular do benefício o cartão magnético, mediante a apresentação de documento de identificação com foto;

**c)** Cadastramento da senha individual para operar com o cartão magnético;

**d)** Transferência mensal do benefício ao titular do cartão magnético;

**e)** Encaminhamento mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação,

de relatórios referentes aos benefícios sacados ou não sacados pelas famílias e/ou indivíduos beneficiários do programa;

**Art. 19** - A liberação do benefício financeiro às famílias e/ou indivíduos participantes do Programa **"AlimentAÇÃO"** ocorrerá mensalmente, exceto quando houver, comprovadamente:

**I** - descumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa **"AlimentAÇÃO"**, nas normas desta Lei, que impliquem em suspensão ou cancelamento do benefício;

**II** - omissão de informações ou prestação de informações inverídicas para cadastramento que habilite o declarante e sua família e/ou indivíduos ao recebimento do benefício financeiro do Programa **"AlimentAÇÃO"**.

**III** - fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento, devidamente comprovadas;

**IV** - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

**V** - alteração nos dados cadastrais das famílias e/ou indivíduos, que implique em não enquadramento aos critérios do Programa **"AlimentAÇÃO"**.

## CAPÍTULO III

## DA PERMANÊNCIA DO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO

### Seção I

### Da Permanência

**Art. 20.** A permanência das famílias e/ou indivíduos participantes do Programa **"AlimentAÇÃO"** imporá ao beneficiário as obrigações de:

**I** - manter as crianças e os adolescentes com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, cursando o ensino fundamental, com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco), quando houver criança e adolescente nessa faixa etária;

**II** - manter as vacinas obrigatórias das crianças de até 6 (seis) anos de idade, em dia, quando houver criança nessa faixa etária;

**III** – participar de ações complementares oferecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observando as normas estabelecidas em conjunto com os executores do programa; Caso tenha).

**§ 1º** - Se a família e/ou indivíduos participante do Programa **"AlimentAÇÃO"** mudar o seu domicílio para outro município será automaticamente desligada do Programa.

**Art. 21.** Demais disposições para execução do Programa de Transferência de Renda serão editadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, aos **06 dias do mês de julho de 2023.**

**RONIVON MACIEL GAMA**
Prefeito Municipal

**BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS**
Chefe de Casa Civil